



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2019

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER
Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.844, de 2019, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta. A Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216361912500>



* C D 2 1 6 3 6 1 9 1 2 5 0 0 *

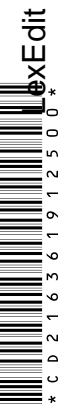


Na CDEICS, o Projeto recebeu a Emenda na Comissão nº 1 CDEICS, do Deputado Herculano Passos, que define a possibilidade de revenda 12 meses após a aquisição por venda direta. Também estabelece que a revenda antes desse prazo implicará o recolhimento de Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) sobre o preço de venda e também multa. Igualmente, prescreve que deverá constar do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, no primeiro licenciamento, a informação de que a alienação do veículo poderá ocorrer apenas com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS.

Tenho a honra de relatar a Proposição, para a qual apresentei o Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pela aprovação, com Substitutivo, e pela rejeição da referida Emenda nº 1. Foi aberto prazo para Emendas ao Substitutivo, que se encerrou com a apresentação da Emenda ao Substitutivo nº 1 CDEICS, do Deputado Marco Bertaiolli. O Projeto nos foi devolvido, para manifestação sobre esta última Emenda.

A Emenda ao Substitutivo nº 1 prevê revenda a partir de 12 meses contados da aquisição por venda direta. Também dispõe que a revenda do veículo antes de 12 meses implica o recolhimento do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) em favor do Estado do domicílio do adquirente, aplicando-se a alíquota interna cabível e abatendo-se o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora.

Ainda ressalva a Emenda ao Substitutivo que a venda anterior a 12 meses sem a incidência do ICMS fica possibilitada nos casos em que os veículos automotores sofrerem grave e acelerada depreciação devido à ocorrência de sinistro e avarias que impossibilitem sua utilização na atividade do frotista.





Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

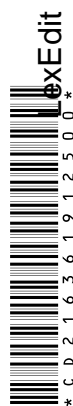
II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.844, de 2019, constitui iniciativa importante para regular as vendas diretas de veículos automotores, modalidade que tem crescido expressivamente no mercado automotivo brasileiro. O Poder Legislativo pode contribuir para garantir o equilíbrio entre diferentes agentes econômicos nesse mercado.

As vendas diretas realmente têm ganhado mais participação no mercado. De acordo com artigo publicado no jornal Valor Econômico em 02/10/2019, as vendas diretas responderam por 49% das vendas totais em setembro de 2019 e 42% no ano de 2018, enquanto correspondiam a 28% em 2015¹.

Ademais, aponta-se, no referido artigo, que a venda de seminovos representou 58%, 65% e 55% da receita líquida, respectivamente, da Localiza, da Movida e da Unidas, as três maiores locadoras de veículos automotores. Também segundo a publicação, a venda direta está associada a descontos de 30% a 35% e isenção no ICMS.

¹ Artigo “Projeto de lei acirra disputa entre locadoras e concessionárias”, de Gustavo Brigatto, Marli Olmos, Raphael di Cunto e Marcelo Ribeiro, publicado no jornal Valor Econômico em 02/10/2019.





Dados da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrave) indicam que as vendas diretas no setor automotivo se mantiveram elevadas, correspondendo a 44% das vendas totais em 2020, mesmo no contexto de redução acentuada nas vendas de veículos (-26% frente ao ano anterior). No acumulado de 2021 até agosto, as vendas diretas corresponderam a 43% do total.

Acreditamos, junto com o Autor do Projeto, que ocorre hoje em dia situação desequilibrada nas vendas diretas previstas na Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, conhecida como Lei Ferrari. Como apontado, há diversos elementos para corroborar a ideia de que a falta de regulamentação dessas vendas permite certas vantagens para as locadoras em detrimento de consumidores, concessionárias e montadoras.

O Congresso Nacional tem a prerrogativa de desenvolver normas para regular a atividade empreendedora, para que determinados modelos de negócio não gerem práticas deletérias em certos mercados ou para que sejam retirados incentivos adversos para determinados agentes econômicos. Historicamente, a Lei Ferrari, que foi de iniciativa parlamentar, representa exemplo de regulação de um relevante mercado nacional.

Para a elaboração de nosso Substitutivo, ouvimos diversos argumentos de associações representativas dos segmentos atuantes no mercado automotivo. Com base nessas informações, trouxemos algumas sugestões, na forma de Substitutivo, para aprimorar o arcabouço legal existente e restaurar o equilíbrio nesse relevante mercado da economia nacional.

Acreditamos que uma forma de acabar com a falta de isonomia no mercado é fixar que os preços de revenda de veículos automotores adquiridos por meio de venda direta não sejam inferiores aos preços de mercado praticados pelas concessionárias. Cabe salvaguardar que essa regra de preço não se aplica à Administração Pública e ao Corpo Diplomático.





Para que haja flexibilidade razoável, indicamos regra para que as convenções de marca possam definir preços de revenda abaixo dos preços de mercado. Assim, cria-se uma regulamentação mais justa para a comercialização de veículos automotores com base em elementos da regulação atual do setor.

Com respeito ao período mínimo para revenda, inicialmente estivemos em concordância com o Autor do Projeto. Foi recebida a Emenda ao Substitutivo nº 1, que tem elementos parecidos com a Emenda de Comissão nº 1, entre os quais o período de 12 meses para revenda. Para buscar um acordo entre diferentes visões sobre esse aspecto, acatamos agora esse prazo menor, que já aponta para a melhoria da regulação sobre esse mercado.

Adicionalmente, com respeito às modificações propostas com relação ao ICMS, cabe comentar, sem prejuízo da avaliação da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que as regras relativas a esse tributo presentes nas duas Emendas podem ser consideradas inconstitucionais. Essa é a conclusão que se tira do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5469/DF, em 24 de fevereiro de 2021, cuja ementa consignou, *in verbis*:

*Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a **lei complementar**, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i).*

As duas Emendas apresentadas ao Projeto intentam dispor sobre incidência tributária (tratando sobre fato gerador, a venda anterior a 12 meses) para o ICMS e, ainda, o local da operação (que seria em favor do Estado do domicílio do adquirente). Bem assim, nesses casos, não é possível a edição de lei ordinária, pois a Constituição Federal exige lei complementar para tanto. Em decorrência dessas dificuldades, os aspectos associados ao ICMS não devem ser acolhidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Diante do exposto, **votamos pela aprovação parcial da Emenda de Comissão nº 1 CDEICS e da Emenda ao Substitutivo nº 1 CDEICS e pela aprovação, na forma de Substitutivo que ora apresentamos, do Projeto de Lei nº 3.844, de 2019**, que altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2021.

Deputado JESUS SÉRGIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216361912500>



* CD 216361912500 *
ExEdit



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2019

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....§

3º Os veículos automotores adquiridos na forma do *caput* deste artigo apenas poderão ser revendidos a partir de 12 (doze) meses após a data de sua aquisição.

§ 4º Os preços de revenda de veículos automotores adquiridos na forma do *caput* deste artigo não serão inferiores aos preços de mercado desses veículos, conforme vendidos pelas concessionárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

§ 5º Convenções de marca podem estabelecer preços de revenda abaixo dos preços definidos segundo o § 4º deste artigo.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica às vendas à Administração Pública e ao Corpo Diplomático.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2021.

Deputado JESUS SÉRGIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216361912500>



* CD 216361912500 *
ExEdit